



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI – GO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2025

01.721.415/0001-17
ASSIS VAZ INSTRUMENTOS
MUSICAIS EIRELI - EPP
RUA POUSO ALTO, Nº 721, QD. 72, LT. 12
SETOR CAMPINAS - CEP 74.525-020
GOIÂNIA-GO

ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, empresária individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.721.415/0001-17, com sede na Rua Pouso Alto, nº. 721, quadra 72, lote 12A, Setor Campinas, Goiânia - GO, CEP: 74.525-020, por seu representante legal ao final subscrito, vem tempestiva e oportunamente à digna presença de Vossa Senhoria, com lastro nos incisos XXXIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 109, I, f, da Lei nº. 8.666/1993, para interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo seja recebido, conhecido e provido, promovendo a reforma da respectiva decisão, exercendo o juízo de retratação ou proceda o seu encaminhamento à autoridade superior nos termos do artigo 56, §1º da Lei 9.784/1999, expondo e requerendo para tanto o contido nas relevantes razões anexas.



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

I – RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I.1 – QUANTO AO ITEM 03

O Edital do certame em epígrafe, conforme previsto no Termo de Referência, exige expressamente que as licitantes apresentem propostas técnicas claras e compatíveis com o uso profissional e institucional dos instrumentos musicais, com a devida identificação do modelo/marca dos produtos ofertados, de modo a permitir a análise e aferição do atendimento às especificações exigidas pela Administração:

3	25	UN	CAIXA DE SOM ATIVA, PARA AMBIENTE OUTDOOR, VERTICAL PARA PAREDE, FALANTE DE 10 OU 12 POLEGADAS, 100WRMS, ENTRADA P10 OU XLR PARA MICROFONE, BLUETOOTH, USB, COR: PRETO SEM DETALHES CHAMATIVOS.	R\$ 3.233,00	R\$ 80.825,00
---	----	----	---	--------------	---------------

Contudo, a proposta apresentada pela empresa **ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL ME** não indicou o modelo exato do produto que pretende fornecer em relação ao ITEM 3 – CAIXA DE SOM ATIVA [...], impossibilitando qualquer análise técnica quanto à compatibilidade com as exigências do edital. A ausência desta informação essencial impede o cumprimento do princípio do julgamento objetivo, uma vez que não se pode aferir, de forma transparente e técnica, se o produto atende efetivamente às especificações exigidas.

Tal omissão configura grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que descumpre requisito editalício fundamental à formulação da proposta técnica, bem como viola o princípio da isonomia, já que outras licitantes, a exemplo desta Recorrente, seguiram rigorosamente as instruções do edital e apresentaram a descrição completa dos produtos.

A ausência de informação sobre o modelo compromete ainda o dever de motivação dos atos administrativos, na medida em que não há como justificar, com base





☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

técnica, a aprovação de proposta genérica, impedindo a devida fiscalização por parte dos demais licitantes e da sociedade.

Ante o posto, a recorrente pugna pela desclassificação da empresa **ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL** quanto ao ITEM 3 – CAIXA DE SOM ATIVA [...] do presente certame.

II – DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Nota-se, que no caso sob exame, será impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade (dentro das necessidades da administração – As quais devem ser justificadas no processo administrativo) com menores preços, além de fomentar o mercado nacional.

A empresa vencedora não apresentou qual seria o modelo a ser fornecido em sua proposta, conforme amplamente demonstrado, sendo assim, as empresas licitantes acima descritas não respeitam os termos do edital, destarte, o certame estará maculado em face dos licitantes que poderiam oferecer melhor equipamento que atendesse a real necessidade desta administração.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração. Ocorre que, como demonstrado no presente recurso, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

No caso em tela, haverá prejuízo para esta Administração, uma vez que diante da possibilidade de apresentar o modelo para verificação de atendimento as reais exigências do certame, a empresa vencedora foi omissa, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, não sendo possível analisar tecnicamente a proposta destas para os referidos produtos.

III – DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, demonstrado o inegável equívoco, e, invocando ainda, o elevado discernimento Jurídico do ínclito Relator, a quem couber o presente recurso administrativo, requer o recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, no sentido de determinar a desclassificação da empresa **ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL** em relação ao ITEM 3 – CAIXA DE SOM ATIVA [...] do presente edital, conforme razões acima expostas.

Nestes termos, espera deferimento.

Goiânia, 25 de junho de 2025.

ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

CNPJ: 01.721.415/0001-17

Representante Legal



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br